



1

PROCESSO Nº: EPR-PRC-2026/00073 (Ofício nº EPR-OFN-2026/02820 e Despacho nº EPR-DES-2026/02644)

PARECER Nº: 143/2026

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Subgerência de Materiais (SUMAT) da EMPAER

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (registro de preços — eletrodomésticos), apresentada por DM Serviços de Climatização e Aquecimento Ltda.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026. REGISTRO DE PREÇOS DE ELETRODOMÉSTICOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 13.303/2016 E RILC; LEI Nº 14.133/2021 APENAS POR REMISSÃO. ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA: "CLASSIFICAÇÃO DO INMETRO / SELO PROCEL A". CLÁUSULA AMBÍGUA. SELO VOLUNTÁRIO, SUPERIOR À CLASSE "A" DA ENCE, SEM MOTIVAÇÃO. ESPECIFICA-SE A CARACTERÍSTICA, NÃO A CERTIFICAÇÃO (TCU, POR ANALOGIA). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR TOTAL EM CERTAME POR ITENS. DESPROPORÇÃO (ART. 96, §§ 1º E 7º, DO RILC). PROCEDÊNCIA, COM EXTENSÃO DE OFÍCIO AO SUBITEM 15.8.3. FRAGILIDADE DO TIPO "RECURSO PROCRASTINATÓRIO", DE OFÍCIO. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. PARECER OPINATIVO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação (Ofício nº EPR-OFN-2026/02820, de 27/08/2026, **EPROFN202602820A, fl. 1**) e da Subgerência de Materiais (Despacho nº EPR-DES-2026/02644, da mesma data, **EPRDES202602644A, fl. 13**) sobre impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, registro de preços de eletrodomésticos em 14 itens (Processo nº EPR-PRC-2026/00073).

A impugnante é **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA** (CNPJ nº 47.257.471/0001-43) (**EPROFN202602820A, fls. 2/12**).

O Edital rege-se pelo RILC da EMPAER, pela Lei nº 13.303/2016 e, "especificamente quanto às regras procedimentais aplicáveis à fase externa do Pregão", pela Lei nº 14.133/2021 (**EPRDES202602342A, fl. 1**).

Modo de disputa aberto, menor preço e orçamento sigiloso (item 8.18, **fl. 9**); abertura marcada para 25/08/2026 (item 3.2, **fl. 2**).



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC202600073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

2

A impugnação é datada de 18/08/2026 e funda-se no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (**EPROFN202602820A, fls. 2 e 12**). Ataca dois pontos do Termo de Referência.

O primeiro ataque dirige-se ao item 1.2 do Termo de Referência: "Todos os códigos devem apresentar classificação do INMETRO / selo PROCEL A" (**EPRDES202602342A, fl. 2**), fórmula repetida nos itens 6 e 7 (split inverter de 12.000 BTUs, **fls. 1/2**).

A impugnante sustenta que o Selo Procel é voluntário, que a ENCE do INMETRO é a certificação compulsória e que a exigência, não motivada, restringe a competição (**EPROFN202602820A, fls. 2/6**).

Invoca o Acórdão nº 1.305/2013-TCU-Plenário e pede que a classe "A" na ENCE seja aceita como prova alternativa.

O segundo ataque à base de cálculo da multa de 2% dos subitens 15.8.1 (recursos meramente procrastinatórios) e 15.8.2 (não regularização da habilitação, art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006), que incide sobre "o valor máximo estabelecido para a licitação em questão" (**Termo de Referência, fl. 10**).

Alega violação à proporcionalidade (art. 37, caput, da CF) e ao art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, invocando por analogia o Acórdão nº 6.119/2025-TCU-Primeira Câmara, sobre garantia de proposta por lotes (**EPROFN202602820A, fls. 6/11**). Pede que a multa incida sobre o valor do(s) item(ns) disputado(s).

Subsidiariamente, pede a suspensão da sessão de 25/08/2026. Pede, ainda, a juntada e a divulgação da resposta (itens 5.4 e 5.6 do Edital) (**EPROFN202602820A, fls. 11/12**).

Consta dos autos o Aviso de Pregão Eletrônico nº 0010/2026, de 24/08/2026 (**EPROFN202602732A, fl. 1**). Por ele, a Pregoeira adiou a sessão "até ulterior deliberação", em razão de pedidos de esclarecimento.

Instruem a consulta o Edital (**EPRDES202602342A, 25 fls.**), o Termo de Referência (**10 fls.**), as minutas de contrato e de ata, o modelo de proposta, a impugnação e o RILC da EMPAER (registro JUCEP nº 20190380071).

Não constam dos autos a certidão da data e do meio de recebimento da impugnação nem manifestação técnica da SUMAT sobre o item 1.2.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC202600073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



3

II.a) Da natureza desta manifestação, da competência para decidir e da delimitação do objeto

A competência para "receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório" é da Comissão Permanente de Licitação (art. 25, § 2º, II, do RILC). Quanto ao item 1.2 do Termo de Referência, deve ouvir antes a SUMAT, responsável pelo documento de planejamento (arts. 19 e 20 do RILC).

Assim, a análise se dará sobre a legalidade das duas cláusulas impugnadas e as providências procedimentais decorrentes. Não se analisa o mérito técnico da especificação nem a conveniência da multa. Essas escolhas pertencem ao setor requisitante e à CPL.

II.b) Da admissibilidade

A legitimidade é ampla. O RILC fala em "qualquer cidadão" (art. 46); o Edital e a Lei nº 14.133/2021, em "qualquer pessoa" (item 5.1, fl. 4; art. 164). A impugnante atua no ramo de climatização, sendo parte legítima.

O Edital fixou 3 dias úteis antes da abertura (item 5.1, fl. 4); o art. 46, parágrafo único, do RILC fixa 2. Com abertura em 25/08/2026, o termo final era 20/08/2026 por qualquer dos parâmetros. A impugnação é datada de 18/08/2026 (fl. 12), mas os autos não registram data nem meio de recebimento (item 5.2). Certificada pela CPL data igual ou anterior a 20/08, é tempestiva.

Feita a conferência da data de protocolo, a impugnação deve ser conhecida.

II.c) Da exigência de "classificação do INMETRO / selo PROCEL A" (item 1.2 do Termo de Referência)

O ponto de partida é o texto. O item 1.2 exige "classificação do INMETRO / selo PROCEL A" (fl. 2), fórmula repetida nos itens 6 e 7 (fls. 1/2) e que, por sua generalidade, alcança os itens 4 e 5 (fl. 1). A barra admite leitura alternativa (etiqueta classe "A" ou Selo Procel) ou cumulativa (uma coisa e outra).

A ambiguidade, por si, exige correção: o objeto deve ser definido "de forma clara e precisa" (art. 4º do RILC) e o julgamento deve ser objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Na leitura alternativa, basta esclarecer. Na cumulativa, impõe-se o exame que segue.

A Lei nº 13.303/2016 autoriza a exigência de certificação de qualidade. Eis o dispositivo:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

[...]

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



4

(ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). (grifou-se)

O art. 37, III, do RILC reproduz a autorização. A exigência de certificação, portanto, não é ilegal em tese. A questão é outra: qual certificação, com que fundamento e com que alternativa de prova. Para respondê-la, as duas certificações precisam ser distinguidas. A impugnante as descreve corretamente, mas de forma incompleta.

A ENCE é compulsória para condicionadores de ar (Portaria INMETRO nº 269/2021, art. 6º, com as alterações das Portarias nº 179/2022, 230/2022 e 672/2025).

A classificação vai de "A" a "F" e baseia-se no Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), obrigatório desde 31/12/2022 (Anexo A, item A.3). Para split, a classe "A" exige IDRS igual ou superior a 7,00 (Tabela A.4).

A ENCE é, portanto, o instrumento oficial e compulsório de aferição da eficiência, com resultados publicados nas tabelas do PBE.

O Selo Procel é diferente, pois é concedido no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (MME/ENBPar), mediante requerimento do fabricante ou importador. É voluntário. E não equivale à classe "A", como dispõem os critérios vigentes:

3 Critérios para concessão do Selo Procel. Para ser contemplado com o Selo Procel o modelo deve atender simultaneamente aos critérios apresentados a seguir: [...] 3.2 [...] A. **Apresentar um valor de IDRS [...] conforme a Tabela 1** [Split: IDRS a partir de 03/11/2023: $\geq 7,6$] [...] (ENBPar/Procel, Critérios para a Concessão do Selo Procel de Economia de Energia a Condicionadores de Ar, versão 07/2022, Plataforma Selo Procel — grifou-se; colchetes nossos, com o valor da Tabela 1)

O selo identifica, assim, os aparelhos mais eficientes dentro da própria classe "A". Disso decorrem duas implicações opostas.

A primeira favorece a impugnante. Um aparelho classe "A" na ENCE pode não ter o Selo Procel. Basta que seu IDRS fique entre 7,00 e 7,59, ou que o fabricante não tenha requerido o selo. A exigência do selo, lida como cumulativa, exclui produtos que a norma compulsória classifica como de alta eficiência.

A segunda favorece a Administração. O Selo Procel não é "meramente simbólico" (fl. 5): traduz desempenho objetivamente superior ao mínimo da classe "A".

O ciclo de vida do objeto é critério legal de vantajosidade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016; art. 2º do RILC), e a eficiência de condicionadores pesa diretamente no custo de operação. Buscar esse patamar não é ilegal.

A orientação disponível é a do TCU, invocada como referência persuasiva, por analogia expressa.

O que a jurisprudência do TCU não admite é a forma: exigir a certificação em si, e não a característica técnica que ela atesta. Sobre a matéria, eis o precedente invocado pela impugnante, conferido na fonte:



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

5

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA PROCEL. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, Representação, TC 011.558/2013-0, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 29/05/2013, Ata 19/2013 — grifou-se)

Do dispositivo do mesmo acórdão: 9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras: [...] **9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo 'PROCEL';** (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, TC 011.558/2013-0, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 29/05/2013 — grifou-se)

A orientação foi reiterada, contra edital da Universidade Federal Fluminense, em acórdão de relação sem sumário, cujo item pertinente se transcreve:

1.7. dar ciência à Universidade Federal Fluminense (UFF) da necessidade de, em licitações futuras, especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo Procel; (TCU, Acórdão nº 2.347/2013, Plenário, Representação, TC 019.407/2013-0, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 04/09/2013, Ata 34/2013 — grifou-se)

Em nenhum dos dois casos o TCU anulou o certame ou concedeu cautelar. No Acórdão nº 1.305/2013 a procedência foi apenas parcial: o relator constatou cerca de vinte licitantes e preços quase 20% abaixo da referência, e deu a orientação "para não frustrar tal iniciativa".

No Acórdão nº 718/2019-Plenário (TC 040.837/2018-1, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 27/03/2019), o Tribunal nada opôs a "selo de nível de eficiência PROCEL A ou B" como requisito classificatório, não eliminatório, de locação de sede da ANTAQ. **A tese não proíbe o selo; proíbe que ele seja o único meio de provar atributo que se descreve objetivamente. Exige-se o requisito, não o selo.**

Quanto ao patamar acima da classe "A", o precedente mais próximo é o que determinou a anulação de pregão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia. O órgão exigiu coeficiente de eficiência igual ou superior a 3,40, quando o índice da classe "A" era 3,23, sem dizer por quê. Eis o julgado:

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 1/2019, PROMOVIDO PELO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - NEMS/RO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO E CORTINAS DE AR, COM INSTALAÇÃO). SUSPENSÃO DO CERTAME PELO NEMS/RO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS**



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

6

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. (TCU, Acórdão nº 2.161/2019, Plenário, Representação, TC 015.189/2019-8, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 11/09/2019, Ata 35/2019 — grifou-se)

Do dispositivo: **9.3.1. exigência injustificada de coeficiente de eficiência energética igual ou superior a 3,40, restringindo indevidamente a quantidade de equipamentos que poderiam ser ofertados no certame**, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 2.161/2019, Plenário, TC 015.189/2019-8, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 11/09/2019 — grifou-se)

A *ratio* aplica-se por identidade de razão, e assim se assume. Exigir o Selo Procel equivale, hoje, a exigir IDRS de 7,6 em vez de 7,0. E o Termo de Referência não diz por quê.

A justificativa do item 2 do Termo de Referência (**fls. 2/3**) fala em modernização, padronização, conforto térmico e continuidade dos serviços. Nada diz sobre eficiência energética, custo de operação ou razão para o patamar do selo. Restrição à competitividade exige motivação e proporção (art. 4º do RILC; arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016), carecendo, portanto, de **motivação necessária à justificar a exigência do selo**.

Os itens 4 e 5 (split de 24.000 BTUs, sem indicação de tecnologia inverter, **fl. 1**) merecem cuidado adicional. O setor técnico deve conferir, nas tabelas do PBE/INMETRO, se há oferta de mercado de modelos classe "A" — e, com mais razão, com Selo Procel — antes de manter a exigência. Do contrário, o risco é de item deserto ou fracassado.

A impugnação merece acolhimento parcial. A vantajosidade energética é legítima e se preserva; corrige-se a técnica de especificação. O item 1.2 e as descrições dos itens 6 e 7 devem exigir o atributo — ENCE classe "A" (IDRS igual ou superior a 7,00 para split), comprovável pela etiqueta ou pela tabela do PBE/INMETRO — com o Selo Procel como prova alternativa, **nunca como condição exclusiva**.

Se a SUMAT entender necessário o patamar do Selo Procel, o caminho é indicar o índice mínimo de IDRS pretendido — o número, não o selo —, aceitar qualquer comprovação idônea e justificar a escolha nos autos (custo do ciclo de vida, por exemplo). A opção entre as alternativas é técnica; ambas são sustentáveis, desde que motivadas.

II.d) Da base de cálculo da multa dos subitens 15.8.1 e 15.8.2 do Termo de Referência

Os subitens 15.8.1, 15.8.2 e também o 15.8.3 (recusa em assinar o contrato), este não impugnado, fixam multa de 2% "do valor máximo estabelecido para a licitação em questão" (**fl. 10**). O Edital faculta ao licitante "a participação em quantos Itens forem de seu interesse" (item 2.2, **fl. 2**). E mantém o orçamento sigiloso até o fim da fase de lances (item 8.18, **fl. 9**).

A Lei nº 13.303/2016 remete a multa ao instrumento convocatório e não fixa piso nem teto, in verbis:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - **multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato**; III - suspensão temporária de



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

7

participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Lei nº 13.303/2016 — grifou-se)

Essa liberdade tem limites, e eles estão no próprio RILC:

Art. 96. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a EMPAER poderá, observados o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

[...]

Parágrafo sétimo. O instrumento convocatório, o contrato, o termo de referência ou o projeto básico **deve especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.** (grifos nossos)

Percentual e base devem seguir "as nuances do objeto contratual" (§ 7º), "observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a sanção e a conduta" (§ 1º). O próprio Termo de Referência (item 15.4, **fl. 9**) e o Edital (item 23.4, **fl. 23**) proclamam a proporcionalidade. **A base escolhida contradiz esses dispositivos.**

A desproporção é estrutural. Em certame por itens, quem disputa apenas o item 2 (cinco cafeteiras) ou o item 11 (duas geladeiras) (**fls. 1/2**) responderia por 2% da soma dos 14 itens, inclusive dos 13 a que é estranho. A sanção perde relação com o proveito, o risco e o dano potencial da conduta, que se medem pelo item disputado.

Há agravante. Com o orçamento sigiloso (item 8.18, **fl. 9**), o licitante sequer conhece, ao propor, o montante da pena a que se sujeita. Falta a previsibilidade mínima de qualquer norma sancionadora.

O parâmetro da Lei nº 14.133/2021 confirma o raciocínio: a multa é calculada sobre "o valor do contrato licitado ou celebrado" (art. 156, § 3º). O contrato licitado, para quem disputa um item, é o contrato daquele item. Nenhum sistema legal de sanções em licitação toma por base contratos que o sancionado jamais disputou.

A analogia com a garantia de proposta, proposta pela impugnante (**fls. 9/10**), é pertinente. Eis a jurisprudência do TCU, que o Acórdão nº 6.119/2025 já ancora no Acórdão nº 804/2016-Plenário e na Súmula nº 247:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ESTABELECIMENTOS ESCOLARES MUNICIPAIS. PEDIDO CAUTELAR. CONHECIMENTO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES [sic] COMPROMETEDORAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E VIOLADORAS DE PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.** OITIVA. PREJÚZO AO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 6.119/2025, Primeira Câmara, Representação, TC 026.438/2024-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/08/2025, Ata 30/2025 — grifou-se)



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPR0FN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

8

Do voto do Relator: houve exigência indevida de garantia de proposta das licitantes, a incidir sobre todo o valor global estimado da contratação, **quando deveria recair apenas sobre o valor do lote ao qual o licitante concorreu**, contrariando a inteligência desta Corte de Contas, exemplificada pelo Acórdão 804/2016-TCU-Plenário. Enunciado da Jurisprudência Seleccionada: **Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia de proposta em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico ao qual o licitante concorre.** (TCU, Acórdão nº 6.119/2025, Primeira Câmara, TC 026.438/2024-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/08/2025 — grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. **FALHAS NA LICITAÇÃO QUE AFASTARAM A MELHOR PROPOSTA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 1.410/2026, Segunda Câmara, Representação, TC 007.859/2025-2, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 24/03/2026, Ata 8/2026 — grifou-se)

Enunciado da Jurisprudência Seleccionada extraído do mesmo acórdão: **Em licitação dividida por lotes, a exigência de garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) baseada no valor total estimado do certame restringe indevidamente a competitividade, pois tal garantia deve ser proporcional aos lotes de interesse do licitante** (Súmula TCU 247). (TCU, Acórdão nº 1.410/2026, Segunda Câmara, TC 007.859/2025-2, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 24/03/2026 — grifou-se)

A *ratio* é uma só: a exigência pecuniária deve ser proporcional à fração do objeto que o licitante disputa. Ela se transpõe à multa por identidade de razão. A aplicação é analógica, e assim deve constar da resposta.

O fundamento da correção, de todo modo, é o RILC (art. 96, §§ 1º e 7º).

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se:

Pelo exposto, opina-se:

- a) pelo conhecimento da impugnação, certificada pela CPL a data de recebimento, que deve ser igual ou anterior a 20/08/2026;
- b) pela procedência parcial quanto ao item 1.2 do Termo de Referência e aos itens 6 e 7: exige-se a classe "A" na ENCE do INMETRO, com o Selo Procel como prova alternativa, não como condição exclusiva;
- c) caso o Selo Procel não seja uma alternativa ao INMETRO, pela faculdade de a SUMAT fixar índice de IDRS superior ao da classe "A", indicando o número, não o selo, desde que o justifique nos autos;



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

VPBdoc



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



EPRDES202603213A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

9

d) pela procedência quanto aos subitens 15.8.1 e 15.8.2: a multa incide sobre o valor do item ou dos itens disputados pelo sancionado;

e) pela republicação das alterações com reabertura de prazo, juntada e divulgação da resposta e justificativa da superação do prazo do art. 46 do RILC;

Parecer opinativo e não vinculante, com as limitações registradas no tópico I.

É o parecer.

Cabedelo, 11 de setembro de 2026.

João Martins de Sousa Neto
OAB/PB 24.233



Assinado com senha por [EPR141808] [SENHA] JOAO MARTINS DE SOUSA NETO em 05/10/2026 - 10:34hs.
Documento Nº: 12167286.107242955-359 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12167286.107242955-359>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.
Documento Nº: 10604729.107430436-5119 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430436-5119>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.
Documento Nº: 12591201.107545851-9007 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545851-9007>



EPROFN202602820A

▼PBdoc



EPRPRC202600073V03

▼PBdoc



EPRDES202603213A

▼PBdoc